

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS EFEITOS NOS DIREITOS DAS CRIANÇAS:
UMA ABORDAGEM JURÍDICA**

**DOMESTIC VIOLENCE AND ITS EFFECTS ON CHILDREN'S RIGHTS: A LEGAL
APPROACH**

Hebert Vitor Nunes Castro¹
Williane Tibúrcio Facundes²

CASTRO, Hebert Vitor Nunes; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Violência doméstica e seus efeitos nos direitos das crianças**: uma abordagem jurídica. 26 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026

RESUMO

O presente estudo analisa os efeitos da violência doméstica sobre os direitos das crianças e adolescentes, a partir de uma abordagem jurídica que examina a interação entre a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990). A pesquisa parte do entendimento de que a violência doméstica não atinge apenas a vítima direta, geralmente a mulher, mas também repercute de forma significativa no desenvolvimento emocional, psicológico e social das crianças e adolescentes que convivem nesse ambiente. Nesse contexto, busca-se compreender de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro estrutura mecanismos de proteção capazes de garantir a efetivação dos direitos fundamentais desse grupo vulnerável. O trabalho apresenta uma contextualização histórica e normativa da violência doméstica, destacando a evolução das políticas públicas e das legislações de proteção, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que consagrou o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta às crianças e adolescentes. Analisa-se também o papel do ECA na garantia de direitos fundamentais, como saúde, educação, dignidade e convivência familiar segura, bem como a atuação de instituições como o Conselho Tutelar e demais órgãos integrantes da rede de proteção. Paralelamente, examinam-se os mecanismos previstos na Lei Maria da Penha, incluindo as medidas protetivas de urgência destinadas à proteção das mulheres e seus impactos indiretos na segurança e no desenvolvimento dos filhos. Por fim, o estudo evidencia que, embora o Brasil possua um arcabouço jurídico robusto para enfrentar a violência doméstica e proteger crianças e adolescentes, ainda persistem desafios relacionados à efetividade das políticas públicas, à estrutura institucional e à necessidade de atuação integrada entre Estado, sociedade e família para romper o ciclo da violência e assegurar um ambiente familiar seguro.

¹ Discente do 9º Período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre – UFAC. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense, Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana.

Palavras-chave: violência doméstica; direitos da criança e do adolescente; Lei Maria da Penha; Estatuto da Criança e do Adolescente; proteção integral.

ABSTRACT

This study analyzes the effects of domestic violence on the rights of children and adolescents from a legal perspective that examines the interaction between Law No. 11.340/2006 (Maria da Penha Law) and the Statute of the Child and Adolescent – ECA (Law No. 8.069/1990). The research is based on the understanding that domestic violence does not affect only the direct victim, usually the woman, but also significantly impacts the emotional, psychological, and social development of children and adolescents who live in this environment. In this context, the study seeks to understand how the Brazilian legal system structures protection mechanisms capable of ensuring the enforcement of the fundamental rights of this vulnerable group. The paper presents a historical and normative contextualization of domestic violence, highlighting the evolution of public policies and protective legislation, especially after the Federal Constitution of 1988, which established the principle of full protection and absolute priority for children and adolescents. It also analyzes the role of the ECA in guaranteeing fundamental rights such as health, education, dignity, and safe family coexistence, as well as the role of institutions such as the Guardianship Council and other bodies that form part of the protection network. In parallel, the study examines the mechanisms provided by the Maria da Penha Law, including emergency protective measures aimed at safeguarding women and their indirect effects on the safety and development of their children. Finally, the study shows that although Brazil has a robust legal framework to address domestic violence and protect children and adolescents, challenges remain regarding the effectiveness of public policies, institutional structure, and the need for coordinated action among the State, society, and family to break the cycle of violence and ensure a safe family environment.

Keywords: domestic violence; children's and adolescents' rights; Maria da Penha Law; Statute of the Child and Adolescent; full protection.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que a violência é um termo que se trata de um abuso de força ou poder, seja ele real ou contendo ameaça, que pode atingir outras pessoas e a si próprio, resultando em lesões, mortes, danos psicológicos e até mesmo em deficiência de desenvolvimento ou privação de algo. Já a violência doméstica é aquela que ultrapassam fronteiras do espaço privado, ela não atinge apenas as chamadas vítimas diretas, que são, em sua maioria, as mulheres, ela também se entende ao âmbito de todo núcleo familiar, que englobam especialmente as crianças e adolescentes por serem mais vulneráveis aos mais velhos.

A violência doméstica é um fenômeno social complexo e até mesmo persistente. Devido as grandes denúncias, ao longo das décadas, o Brasil vem

implantando grandes mecanismos legais para coibirem esses fatos que ocorrem com grande frequência, para que assim possam prevenir tais práticas.

Dentre esses mecanismos legais, se destacam a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990). Ambas as legislações procuram manter a efetivação de dignidade da pessoa humana, além da garantia de ter seu ambiente familiar longe e livre de qualquer tipo de violência, conforme disposto o artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Todavia, apesar dos grandes avanços normativos e também da grande ampliação das políticas públicas, a realidade ainda continua sendo outra. Essa realidade ainda demonstra que a violência doméstica se trata de uma questão de dificuldades estruturais e culturais, que atingem as pessoas, principalmente as mulheres de forma direta, e de maneira indireta, os filhos que convivem, ou pessoas que estão no meio deste cenário de agressões.

Falando em atingir direta e indiretamente quem convivem neste cenário, é fundamental falar sobre o impacto emocional, psicológico e social dessas experiências agonizantes, que repercute em todo e qualquer desenvolvimento das crianças e adolescentes, colocando em risco o pleno exercício de seus direitos fundamentais, até mesmo pelo medo que acabam criando.

Desta forma, o presente artigo busca objetivar a análise, sob perspectivas sociais e principalmente jurídicas, quais são os efeitos que as violências domésticas e os direitos das crianças e adolescentes trazem, bem como a sintonia que ambas as legislações se interagem neste grupo de pessoas que são tão vulneráveis. Para tal coisa acontecer, foi realizado abordagens teóricas e normativas, observando desde então, mecanismos de proteção já existentes e desafios que ainda são tão presentes para que as aplicações dessas legislações sejam efetivas.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é um problema social complexo, muitas vezes invisível e recorrente, que ultrapassa a agressão contra a vítima direta, afetando também outras pessoas, especialmente crianças e adolescentes.

A proteção no âmbito familiar foi defendida e efetivada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 8º, em que determina que a família é base da sociedade e que tem especial proteção do Estado, e o artigo 227 que reforça essa

proteção, destacando a obrigação da família, da sociedade e do Estado em assegurar os direitos das crianças, adolescentes e jovens.

Nesse contexto, é necessário enfatizar o art. 8º: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (Brasil, 1988) Além disso, o artigo 227 que dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Com o objetivo de trazer uma maior segurança e proteção para esse público criou-se em 13 de julho de 1990, baseada no art. 227 da Constituição Federal, a Lei nº 8.069, intitulada Estatuto da Criança e do adolescente (ECA). Após essa breve análise sobre ambos, o Estatuto e a Lei Maria da Penha são diplomas de proteção integral. Embora a Constituição Federal de 1988 garanta proteção às mulheres, os casos de violência doméstica contra elas aumentaram de forma alarmante na sociedade, causando danos irreversíveis no âmbito familiar das crianças e adolescentes. Em resposta a esse problema, o legislador criou um novo dispositivo legal para reduzir essas consequências. Denominado como Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que foi um marco na luta contra a violência doméstica e familiar. Por muito tempo invisibilizada e tratada como um assunto privado, a violência contra a mulher ganhou a devida atenção com a criação dessa Lei. Sua relevância foi reconhecida até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADC 19, onde, como pontuou o Ministro Relator Marco Aurélio, a lei representa uma mudança de paradigma.

A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito de pessoas pertencentes ao gênero masculino. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, vale ressaltar, reclama providências na salvaguarda dos bens protegidos pela Lei Maior, quer materiais, que jurídicos, sendo importante lembrar a proteção especial que merecem a família e todos os seus integrantes. (STF, ADC 19)

No dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha, que estabelece mecanismos destinados a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher conforme dispõe seu Art. 1º. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), define cinco modalidades de violência doméstica e familiar: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. “A violência doméstica tem como objetivo exercer controle sobre a vítima e retirar-lhe direitos, aproveitando-se de sua condição de vulnerabilidade, evidenciando não apenas a dimensão relacional do problema, mas também a persistência de uma posição de submissão socialmente imposta às mulheres” (Sanches, 2025).

A princípio, é importante esclarecer que a violência física representa a forma mais evidente de agressão no contexto doméstico, caracterizando-se por qualquer ato que comprometa a integridade ou a saúde corporal da mulher. As consequências dessa violência se manifestam de maneira profunda no ambiente familiar, afetando negativamente a dinâmica de criação dos filhos e o desenvolvimento emocional das crianças.

1.1 IMPORTÂNCIA DAS LEGISLAÇÕES DE PROTEÇÃO E A NECESSIDADE DE UM ENFOQUE INTEGRADO

Historicamente, antes da criação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica era tratada de forma fragmentada pela legislação penal brasileira. Crimes isolados, como lesão corporal ou ameaça, eram analisados sem considerar o contexto de vulnerabilidade da vítima ou o padrão contínuo de violência. Essa abordagem resultava frequentemente em decisões judiciais insatisfatórias, com pouca proteção imediata e alto risco de revitimização.

A elaboração da Lei Maria da Penha e sua importância foram amplamente impulsionadas pelas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, formuladas após a denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de graves episódios de violência doméstica, evidenciando a necessidade de proteção efetiva às mulheres no Brasil.

A trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio que a deixaram paraplégica, exemplifica essa lacuna do sistema judicial da época. Sua mobilização junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos culminou na recomendação de medidas específicas, resultando na criação da Lei nº

11.340/2006, que instituiu instrumentos de proteção mais eficazes e mecanismos preventivos para proteger mulheres em situação de violência (ONU, 1979; OEA, 1994).

Pesquisas indicam que a implementação da Lei n.º 11.340/2006 trouxe avanços significativos no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) demonstram que houve uma redução de aproximadamente 10% na taxa de homicídios de mulheres ocorridos no interior das residências, evidenciando a eficácia da legislação na diminuição da violência letal doméstica, mas também uma melhoria nas relações familiares, promovida por maior conscientização, proteção às vítimas e ações preventivas em situações de risco.

Além disso, dados do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública apontam que, em 2022, foram concedidas cerca de 555 mil medidas protetivas de urgência, correspondendo a 88% das solicitações, embora ainda haja desafios na efetividade dessas medidas, com 101.656 casos de descumprimento registrados.

Esses resultados indicam que, embora a lei tenha fortalecido significativamente a proteção das mulheres, persistem obstáculos na aplicação plena de seus dispositivos, reforçando a necessidade de políticas complementares e de maior rigor no cumprimento das medidas protetivas.

Os direitos da criança e do adolescente e as políticas públicas que amparam essa população vêm sendo construídos concomitantemente ao se passar a história do nosso país. Anteriormente à Constituição de 1988, crianças e adolescentes não eram reconhecidos como sujeitos de direitos na sociedade e na ordem jurisdicional do Brasil.

A criação do ECA foi um marco de grande importância na legislação no que se diz sobre o direito das crianças, pois foi só a partir de sua criação que as crianças passam a ser vistas de fato como seres com direitos protegidos pela sociedade e pela justiça, ao acompanharmos a história e vislumbramos as estratégias criadas para o amparo de crianças e dos adolescentes no passar dos anos, percebemos que nem sempre foram tratados com a necessária atenção e cuidados necessários.

Portanto, observa-se que na legislação brasileira a lei 8.069/1990 tem um papel essencial no regimento da convivência familiar, regulamentando e penalizando os excessos que os membros da unidade familiar possam vir a cometer, principalmente

no resguardo dos hiper vulneráveis, ao determinar princípios e métodos claros, o ECA busca garantir que todas as crianças e adolescentes tenham a oportunidade de crescer em um ambiente familiar seguro e saudável.

Conforme estabelece Rizzini (2009), e Barker, & Cassaniga (2000), “adolescentes e as crianças passaram a ser reconhecidos na legislação como prioridade absoluta, tendo em vista a peculiaridade de estarem em desenvolvimento e a necessidade de proteção integral para garantia do conjunto de direitos imprescindíveis à vida humana com dignidade”.

A atuação do judiciário é primordial na garantia de que sejam efetivados os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tem como essencial assegurar a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes. Conforme estabelece o Art. 1º da declarada lei, o ECA visa garantir que todos os direitos fundamentais sejam plenamente respeitados e efetivamente cumpridos. Conforme a Lei nº 8.069 de 1990 dispõe que:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (Brasil, 1990).

Segue que, tal caso vem com o objetivo de trazer ao leitor a existência desse dispositivo que garante a esse público uma defesa fundamental e que qualquer ofensa aos direitos dos mesmos será responsabilidade do Estado para que o mesmo utilize de todos os meios para proteger e julgar qualquer violação mesmo que pouco relevante. Nesse contexto o Art. 5º do ECA da Lei nº 8.069 de 1990, estabelece: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Brasil, 1990).”

A respeito das medidas protetivas destinadas a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica. Que são medidas de urgência que é denominada como a

saída do agressor do lar, proibição de contato com a vítima e guarda provisórios dos filhos, Acolhimento institucional: Acolhimento de crianças e adolescentes em situações de violência doméstica. Acompanhamento psicológico: Acompanhamento psicológico para as vítimas de violência doméstica e seus filhos.

2.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO ECA

Ao longo da história, crianças e adolescentes foram vistos como figuras sem voz ativa no ambiente familiar e na sociedade em geral. Tratadas, por vezes, como propriedade dos pais ou responsáveis, sem o devido respeito à sua individualidade, sem que se reconhecesse plenamente sua condição de pessoas em desenvolvimento. Nos dias atuais, O principal instrumento que estabelece os direitos das crianças e dos adolescentes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa lei foi um momento histórico para os direitos desse grupo, pois antes da criação dessa lei o que regia as normas era o Código de Menores, de 1979. Este e alguns órgãos responsáveis por crianças e adolescentes eram focados na repressão e na violência em relação às crianças e adolescentes que cometiam alguma infração. Não havia garantia de direitos a esse grupo (Ministério Público do Paraná).

O Código de Menores era o responsável pela assistência às crianças e adolescentes que tivessem cometido algum tipo de delito ou infração, sendo vistos como um perigo para a sociedade, sendo as crianças e adolescentes pobres como as mais discriminadas. Era de responsabilidade do Código a reeducação desse grupo, no entanto, esse processo de reeducação era realizado de maneira opressiva e violenta. Tendo sido criada com reflexos de movimentos que ocorriam desde o fim da Ditadura Militar, a substituição do Código de Menores pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi uma vitória para os movimentos e organizações que já lutavam a favor dos direitos das crianças e adolescentes. Essa perspectiva começou a mudar a partir da Constituição Federal de 1988 e da adoção do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990.

2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS PELO ECA

Com a nova abordagem introduzida pelo ECA, a infância e a adolescência passaram a ser entendidas como fases que requerem atenção prioritária do Estado,

da sociedade e da família, com direitos específicos e garantias que vão além da simples tutela, assegurando condições dignas de vida, participação e desenvolvimento no que prevê na lei:

Art. 53º A criança e o adolescente têm direito a educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes: – Igualdade de condições para acesso e permanência na escola; – Direito de ser respeitados por seus educadores; – Direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer a instâncias escolares superiores; – Direito de organização e participação em entidades estudantis; – Acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (Brasil, 1990).

Ao assegurar o direito à educação como meio de garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, o ECA rompe com antigas práticas excludentes e autoritárias, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). (Brasil, 1990).

O ECA estabelece uma série de direitos fundamentais, organizados em torno de princípios como o da proteção integral e da prioridade absoluta. O artigo 1º do Estatuto afirma que "toda criança e todo adolescente têm direito à proteção integral" (Brasil, 1990). Isso implica que a sociedade e o Estado devem assegurar a proteção, a saúde, a educação e o desenvolvimento pleno desses indivíduos. Assim, o direito à vida e à saúde, garantido no artigo 7º, é um dos pilares fundamentais, assegurando que crianças e adolescentes tenham acesso a serviços de saúde adequados e condições que favoreçam seu desenvolvimento.

A educação é outro direito fundamental assegurado pelo ECA. O artigo 53 estabelece que "toda criança e todo adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, à preparação para o exercício da cidadania e à

qualificação para o trabalho" (Brasil,1990). Isso implica não apenas o acesso à educação formal, mas também à cultura e ao lazer, elementos essenciais para um desenvolvimento saudável. A garantia do direito à educação é um mecanismo crucial para a inclusão social e a construção de uma sociedade mais justa.

Um dos aspectos mais relevantes do ECA é a proteção contra a violência, a exploração e o abuso. O artigo 5º assegura que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (Brasil, 1990). Essa cláusula é especialmente importante em um contexto em que muitos jovens são vítimas de violência doméstica, exploração sexual e trabalho infantil. A proteção contra tais abusos é um dever do Estado, que deve criar mecanismos efetivos para prevenir e punir esses crimes.

O ECA também garante o direito à liberdade e à participação. O artigo 15 assegura que "toda criança e todo adolescente têm direito à liberdade de expressão, opinião e informação" (Brasil, 1990). Essa liberdade é fundamental para que jovens possam participar ativamente da vida social e política, contribuindo para a construção de uma sociedade mais democrática. A participação é um direito que deve ser fomentado, permitindo que adolescentes sejam ouvidos em decisões que os afetam, promovendo sua autonomia e cidadania.

2.3 MECANISMOS DE PROTEÇÃO NO ECA

O ECA instituiu diversos mecanismos de proteção voltados à garantia dos direitos a proteção infantojuvenis, entre eles a criação de espaços participativos como o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar. Este último tem como principal função atuar diante de situações de violação de direitos, promovendo medidas de proteção e assegurando o cumprimento das garantias legais previstas no estatuto.

O Conselho Tutelar é um órgão permanente que deve zelar pela proteção dos direitos das crianças e adolescentes, não é um órgão correcional, ou seja, o órgão não pode aplicar medidas judiciais nos casos. Estes podem ser encaminhados para o Juizado de Menores, o Ministério Público, etc. A maior parte dos casos que chegam até o Conselho Tutelar são por meio de denúncias, segundo determina o Artigo 13:

doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I - Encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico- Legal imediatamente;

II - Encaminhar a vítima, os familiares e as testemunhas, caso sejam crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar para os encaminhamentos necessários, inclusive para a adoção das medidas protetivas adequadas;

III - garantir proteção policial, quando necessário, comunicados de imediato o Ministério Público e o Poder Judiciário;

IV - Fornecer transporte para a vítima e, quando necessário, para seu responsável ou acompanhante, para serviço de acolhimento existente ou local seguro, quando houver risco à vida (Brasil, 1990).

Dessa forma, todo caso de suspeita ou confirmação de violação dos direitos do grupo devem ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar.

O Conselho Tutelar recebe diversas atribuições importantes previstas pelo Artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;
- III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- III - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- IV- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- IV - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- V- expedir notificações;
- V - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- VI - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VII - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal. (Brasil, 1990).

O órgão é responsável pelo atendimento de crianças e adolescentes que forem ameaçados ou violados e também crianças e adolescentes que cometeram um ato infracional. Outras atribuições que podem ser realizadas pelo Conselho Tutelar são a expedição de notificações, o encaminhamento à autoridade judiciária os casos de sua competência, a promoção a execução de suas decisões entre outras atribuições.

Todas essas atribuições feitas pelo Conselho Tutelar o torna de papel fundamental para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes no território

nacional.

Apesar das diversas leis que existem acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes ainda se pode notar uma enorme diferença da legislação para o que se acontece na realidade no Brasil. A violência, principalmente física e psicológica, continua sendo vista de maneira naturalizada por boa parte da população e muitas vezes é utilizada como uma maneira de disciplinar os mais jovens. Devido a essa naturalização da violência, que se dá também por uma crença de muitos de que a maneira de disciplinar e educar uma criança deve ser algo feito somente pelos pais, sem intervenção de pessoas externas, que muitos casos não são denunciados às autoridades.

3 A LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica e familiar contra a mulher, historicamente invisibilizada, passou a receber atenção especial com a criação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006). Apropriadamente pontuou o Relator Ministro Marco Aurélio, durante o Julgamento da ADC 19 pelo STF, que:

A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à Justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito de pessoas pertencentes ao gênero masculino. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, vale ressaltar, reclama providências na salvaguarda dos bens protegidos pela Lei Maior, quer materiais, que jurídicos, sendo importante lembrar a proteção especial que merecem a família e todos os seus integrantes. (STF, ADC 19).

No dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha, que estabelece mecanismos destinados a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher conforme dispõe seu Art. 1º.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), define cinco modalidades de violência doméstica e familiar: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Os autores Rogério Sanches e Ronaldo Batista, ressaltam que a violência doméstica tem como objetivo exercer controle sobre a vítima e retirar-lhe direitos, aproveitando-se de sua condição de vulnerabilidade, evidenciando não apenas a dimensão relacional do

problema, mas também a persistência de uma posição de submissão socialmente imposta às mulheres.

A princípio, é necessário esclarecer que a violência física é a forma mais visível de agressão no contexto doméstico, caracterizando-se por qualquer ato que atente contra a integridade ou saúde corporal da mulher. Ela pode envolver desde lesões leves até graves, com ou sem marcas evidentes, e é perpetrada por meio do uso intencional de força física.

De acordo com Maria Berenice Dias, a violência psicológica engloba humilhações, ameaças, isolamento e manipulação emocional condutas essas que se enquadram no disposto no artigo 5º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)

De acordo com Maria Berenice Dias, a violência psicológica engloba humilhações, ameaças, isolamento e manipulação emocional condutas essas que se enquadram no disposto no artigo 5º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Brasil, 1988).

Frequentemente visibilizadas na sociedade (Dias, 2019, p. 42). A Lei nº 14.188/2021 passou a tipificar o crime de violência psicológica, incluindo no Código Penal o artigo 147-B, com a seguinte redação:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é cometido mediante uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. (Brasil, 1988).

A respeito, é válido ressaltar que de acordo com o entendimento do TJ, AgRg no HC 661757, se configura que para o crime de ameaça não é necessário apenas que a mulher que foi vítima de violência possa sentir ameaçada ou intimada apenas com palavras do autor, basta somente ser realizado a ameaça.

Já a violência sexual, como dispõe no art. 7º, III, da Lei Maria Da Penha (Lei nº 11.340/2006).

III - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, STJ, AgRg no HC 661757/SE, Rel. Min. Olindo Menezes, 6º Turma, julgado em 17 de ago. 2021, Dje 20 ago. 2021.)

A violência patrimonial no contexto doméstico e familiar consiste em qualquer ação ou omissão que cause prejuízo ou controle indevido sobre os bens, recursos ou direitos econômicos da mulher, com o objetivo de limitar sua autonomia ou, com o objetivo de limitar sua autonomia ou subjugá-la. Essa modalidade de violência não se manifesta apenas pela destruição de bens ou retenção de recursos financeiros, mas também por atos que impeçam a mulher de exercer controle sobre seu patrimônio, salários ou rendimentos. Autores como Rogério Sanches Cunha e Maria Berenice Dias 2021 destacam que a violência patrimonial é uma forma sutil, porém profunda, de violação da dignidade e da liberdade da vítima.

Por fim, a violência moral que abrange os crimes de difamação, calúnia ou outras práticas que atingem a honra e a reputação da vítima.

Compreender essas categorias de forma ampla permite ao Poder Judiciário e às políticas públicas identificar comportamentos que muitas vezes são naturalizados ou minimizados socialmente, mas que representam graves violações de direitos humanos.

3.1 HISTÓRICO E OBJETIVOS DA LEI

Historicamente, A Lei nº 11.340/2006 intitulada (Lei Maria da Penha), foi criada com base no artigo 226, parágrafo 8º da Constituição federal, que determina a obrigação do Estado em criar mecanismos de proteção para coibir a violência no

âmbito de suas relações. Com isso, a lei em questão visa garantir uma proteção maior às mulheres em razão de sua vulnerabilidade em casos de violência doméstica e familiar. E também analisar a fundo a efetivação da lei Maria da Penha na sociedade. Violência é qualquer ato ou omissão que cause dor, sofrimento, dano ou morte, especialmente em contexto de confiança. Vai além da agressão física incluindo também abusos psicológicos, emocionais, sexuais, abandono, negligência e violações de direitos. Podem ocorrer tanto por ação quanto por omissão, e seus efeitos podem ser tão prejudiciais quanto os da física

A elaboração da Lei Maria da Penha foi amplamente impulsionada pelas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, formuladas após a denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de graves episódios de violência doméstica, evidenciando a necessidade de proteção efetiva às mulheres no Brasil.

A trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio que a deixaram paraplégica, exemplifica essa lacuna do sistema judicial da época. Sua mobilização junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos culminou na recomendação de medidas específicas, resultando na criação da Lei nº 11.340/2006, que instituiu instrumentos de proteção mais eficazes e mecanismos preventivos para proteger mulheres em situação de violência (ONU, 1979; OEA, 1994).

3.2 MEDIDAS PROTETIVAS E SEU IMPACTO NAS CRIANÇAS

As medidas protetivas são mecanismos de proteção previstos na lei brasileira para ser impostas nos casos em que a violência, agressão ou ameaça a uma mulher. Estão previstas expressamente na Lei Maria da Penha.

As medidas podem ser solicitadas diretamente na delegacia de polícia onde à autoridade policial devem encaminhar o pedido ao juiz. As medidas estão previstas no artigo 22 da Lei Maria:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

3.2.1- Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de

2003;

3.2.2- Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V- Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

V - Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VI - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§5º Nos casos previstos neste artigo, a medida protetiva de urgência poderá ser cumulada com a sujeição do agressor a monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação. (Incluído pela Lei nº 15.125, de 2025), (Brasil, 1988).

Essas medidas protetivas de urgência podem ser impostas ao agressor, com o objetivo de garantir a segurança e a integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

A violência doméstica não atinge apenas a mulher que é o alvo principal das agressões, ela atinge de maneira indireta as crianças e adolescentes pois não se trata de uma agressão direcionada diretamente a eles. Refere-se, na verdade, à violência sofrida pela sua mãe dentro de seu lar. Essa violência é presenciada e sentida pelos filhos desde a sua Infância, deixando marcas profundas em seu desenvolvimento emocional e psicológico.

Portanto, o impacto das medidas protetivas no meio familiar é de grande importância, uma vez que proporcionam maior prevenção para crianças e adolescente.

Para reforçar e tornar mais eficazes as medidas protetivas na Lei Maria da Penha a Lei 15.125/2025 que entrou em vigor no dia 24 de abril de 2025 trouxe mudanças importantes. Entre as novidades destacar-se a possibilidade de o juiz poder determinar, já como medida protetiva, o uso de tornozeleira eletrônica pelo suposto agressor. Além disso, as mulheres vítimas de violência poderão receber um dispositivo eletrônico que avisa sobre qualquer aproximação indevida.

3.3 RESPONSABILIDADES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Os órgãos públicos têm o dever de criar mecanismos para prevenir, enfrentar e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando o acesso a serviços de saúde, educação, assistência social e justiça.

Cada instituição, como a polícia Civil, polícia Militar que acompanha as vítimas que estão em medida de proteção, o Ministério Público, os hospitais e os serviços fundamentais, possui responsabilidades exclusivas para o acolhimento, proteção, investigação e encaminhamento das vítimas, além da fiscalização e o devido tratamento dos casos.

Neste cenário, podemos relatar o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), que é uma Instituição Pública Estatal, ligada a Secretaria Municipal de Assistência Social, o mesmo desempenha um papel central na rede de atendimento e proteção social, pois, atende as vítimas de violências, como crianças, adolescentes, mulheres, idosos.

O Creas recebe encaminhamento da Delegacia do conselho tutelar, do Ministério Público, da vara da infância e da juventude, da defensora pública, enfim de todo sistema de garantia de direitos, os atendimentos são feitos com psicólogos e assistentes sociais.

4 INTERSECÇÕES ENTRE ECA E LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990) são legislações brasileiras que atuam em contextos distintos, mas que muitas vezes se entrecortam na proteção de vítimas de violência doméstica. Como podemos estabelecer no artigo 5 e 70 do ECA que determina os direitos da criança ou adolescente nenhuma será vítima de negligência,

discriminação, violência, crueldade ou opressão, já na Lei Maria da penha com a sua medida estabelecida no artigo 22 que propõe proteger o âmbito familiar em geral, como criança e adolescentes que são denominadas como vítimas indireta da violência doméstica.

4.1 DESAFIOS NA APLICAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES

Um dos principais obstáculos enfrentados pela Lei Maria da Penha é a dificuldade de acesso das mulheres aos mecanismos de proteção, especialmente em regiões mais afastadas dos centros urbanos. Além disso, o desconhecimento dos direitos e o medo de retaliações impedem muitas mulheres de denunciarem seus agressores. Soma-se a isso a morosidade do sistema judiciário na concessão de medidas protetivas e a revitimização durante os processos, o que contribui para a perpetuação da violência.

No caso do ECA, os desafios estão fortemente relacionados à desigualdade social e à precariedade dos serviços públicos. Muitos municípios brasileiros carecem de estrutura mínima para garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como acesso à educação de qualidade, saúde e proteção contra a violência.

4.1 CASOS EMBLEMÁTICOS

A proteção integral da criança, prevista no art. 227 da Constituição Federal de 1988, encontra-se em constante diálogo com instrumentos internacionais, como a Convenção da Haia de 1980, que regula a restituição internacional de crianças. Em 27 de agosto de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.245 e 7.686, fixando entendimento de relevância significativa para a proteção de crianças em situações de violência doméstica, inclusive em contextos transnacionais. Segundo o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente e Relator, no julgamento das ADIs 4.245 e 7.686, o Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 4.245 e, por maioria, na ADI 7.686, estabelecendo, entre outras medidas, que:

Conferir interpretação conforme ao art. 13(1)(b) da Convenção da Haia de 1980, para reconhecer que a exceção ao retorno imediato da criança por risco

grave à sua integridade física, psíquica ou situação intolerável aplica-se nos casos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta, desde que demonstrados indícios objetivos e concretos da situação de risco, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF/1988) e da perspectiva de gênero (arts. 1º, III, e 226, § 8º, CF/1988); b) Determinar ao Conselho Nacional de Justiça a constituição de grupo de trabalho interinstitucional para elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias, proposta de resolução voltada a atribuir maior celeridade e eficiência na tramitação dos processos de restituição internacional de crianças, assegurando, mediante contraditório e ampla defesa, que a decisão final sobre o retorno da criança seja tomada em prazo não superior a 1 (um) ano;

c) A resolução, que fará a adequação da Resolução CNJ nº 449/2022 aos termos desta decisão, estabelecerá o dever da parte requerida de informar a existência de eventual ação judicial de guarda da criança em curso no território nacional e atribuirá ao Fórum Nacional da Infância e da Juventude (Foninj) do CNJ a gestão da tramitação dessas ações no país. A exigência de contraditório e ampla defesa aplica-se tanto nas hipóteses do art. 1, como do art. 12 da Convenção. Também servirão como elementos de convicção os fatos públicos e notórios e as regras de experiência (CPC, arts. 374 e 375);

Determinar aos Tribunais Regionais Federais que editem atos normativos para promover a concentração da competência para processar e julgar ações relacionadas à Convenção da Haia de 1980, no que diz respeito aos processos de restituição, em uma ou mais varas da capital e turmas julgadoras, com fundamento no art. 96, I, “d”, CF/1988, visando à uniformidade e à celeridade processual; e) Determinar a instituição de núcleos de apoio especializado, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, para incentivar a conciliação, a adoção de práticas e metodologias restaurativas, qualificar e coordenar a realização de perícias psicossociais, e atuar como instância de apoio técnico e metodológico aos magistrados; f) Determinar que os órgãos do Poder Judiciário, com o apoio do CNJ, ajustemos sistemas de processo eletrônico para viabilizar a inclusão de selos (tag) de tramitação preferencial para todos os processos que recebam código de assunto “10921 Restituição de Criança, Convenção da Haia 1980”, conforme estabelecido no art. 27 da Resolução CNJ nº 449/2022; g) Determinar ao Poder Executivo a adoção de medidas estruturais e administrativas para fortalecer a atuação da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), com a definição de metas, cronograma e indicadores de desempenho; h) Determinar ao Poder Executivo que avalie a conveniência da adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1996 (sobre jurisdição, lei aplicável, reconhecimento, execução e cooperação em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção das crianças), com elaboração de relatório técnico a ser encaminhado aos chefes dos três Poderes; i) Determinar ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, que elabore, no prazo de até seis meses, protocolo de atendimento a mulheres e crianças vítimas de violência doméstica, a ser adotado em todas as unidades consulares do Brasil no exterior, tomando como referência o projeto-piloto desenvolvido pelo Consulado-Geral do Brasil em Roma; j) Apelar ao Poder Legislativo para que, em interlocução com o Poder Executivo, avalie a necessidade de legislação específica para regulamentar a Convenção da Haia de 1980, em especial no que concerne aos aspectos processuais e probatórios de sua aplicação; k) Determinar que os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça celebrem acordos de cooperação judiciária para estabelecer protocolos de atuação coordenada em casos de subtração internacional de crianças, contemplando, entre outras medidas, o compartilhamento de informações relativas a ações de guarda e ações fundadas na Convenção da Haia de 1980 e a utilização compartilhada de estruturas e equipes multidisciplinares, especialmente para a produção de perícias; l) Uma vez reconhecido não estarem reunidas as condições previstas na Convenção para a determinação do retorno, fica firmada a competência da Justiça brasileira, do foro do domicílio do genitor(a) subtrator(a), para decidir as questões de fundo envolvidas no caso, inclusive a guarda do

menor. Por fim, foi fixada a seguinte tese de julgamento: “1. A Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de crianças é compatível com a Constituição Federal, possuindo status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, por sua natureza de tratado internacional de proteção de direitos da criança. 2. A aplicação da Convenção no Brasil, à luz do princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF), exige a adoção de medidas estruturais e procedimentais para garantir a tramitação célere e eficaz das ações sobre restituição internacional de crianças. 3. A exceção de risco grave à criança, prevista no art. 13 (1) (b) da Convenção da Haia de 1980, deve ser interpretada de forma compatível com o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF) e com perspectiva de gênero, de modo a admitir sua aplicação quando houver indícios objetivos e concretos de violência doméstica, ainda que a criança não seja vítima direta”. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator). O Ministro Dias Toffoli restou parcialmente vencido na ADI 7.686, pois julgava integralmente procedente a ação. Plenário, 27.8.2025. (ADIs 4.245 e 7.686).

A decisão do STF representa um marco significativo na proteção de crianças em contextos de violência doméstica, especialmente em casos de subtração internacional, pois alia a interpretação do direito internacional (Convenção da Haia de 1980) aos princípios constitucionais brasileiros, notadamente o princípio do melhor interesse da criança (art. 227, CF/1988) e a perspectiva de gênero. Os impactos práticos desta decisão são múltiplos. Primeiramente porque reforça a proteção material e psicológica das crianças, prevenindo a exposição de traumas decorrentes da vivência de violência doméstica contra cuidadores principais. Em continuação, a determinação de núcleos de apoio especializado, perícias psicossociais qualificadas e protocolos administrativos proporciona uma abordagem interdisciplinar, garantindo que decisões judiciais sejam fundamentadas em evidências técnicas e no melhor interesse da criança.

A centralização da competência nos tribunais, a priorização de processos com tramitação preferencial e a definição de prazos máximos (um ano para decisões sobre restituição) promovem maior eficiência e uniformidade, evitando a morosidade processual que poderia comprometer a proteção da criança.

Sob a perspectiva doutrinária, o caso reforça conceitos essenciais da proteção integral da criança. Estudos indicam que a exposição indireta à violência doméstica constitui violação de direitos fundamentais, afetando o desenvolvimento cognitivo, emocional e relacional da criança.

A doutrina também enfatiza a necessidade de instrumentos interdisciplinares, envolvendo psicólogos, assistentes sociais e operadores do direito, para avaliação precisa do risco e tomada de decisão segura. Além disso, a atenção à perspectiva de

gênero evidencia a compreensão das desigualdades estruturais e o reconhecimento de que a violência contra a mulher cuidadora impacta diretamente a segurança e o desenvolvimento da criança.

A decisão, contudo, não está isenta de desafios. A efetividade depende da implementação adequada das medidas estruturais, da qualificação dos profissionais envolvidos e da capacidade institucional dos tribunais e órgãos administrativos. Há também o risco de judicialização excessiva, caso alegações de violência doméstica sejam usadas indevidamente para obstar a convivência parental. O STF mitigou esses riscos ao condicionar a aplicação da exceção a indícios objetivos e concretos, reforçando a necessidade de avaliação técnica, contraditório e ampla defesa.

4.2 EXPERIÊNCIAS DE SUCESSO E INSUCESSO

A legislação brasileira voltada à proteção da criança em situações de violência doméstica possui instrumentos sólidos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), além da aplicação de normas internacionais, como a Convenção da Haia de 1980.

Diversas experiências demonstram que, quando há aplicação coordenada e interdisciplinar dessas normas, é possível obter resultados positivos e significativos. Entre os exemplos de sucesso, destacam-se a adoção de medidas protetivas urgentes que asseguram a distância do agressor em relação à criança e à mãe, a implementação de protocolos interdisciplinares, com participação de psicólogos, assistentes sociais e operadores do direito, e a centralização da competência em varas especializadas, que permite maior rapidez na análise de processos de guarda, visitação e restituição internacional de crianças.

Entretanto, apesar dos avanços, a aplicação prática da legislação apresenta limitações significativas. A morosidade processual é um problema recorrente, sendo que casos de violência doméstica podem demorar meses ou anos para serem julgados, expondo a criança a situações de risco prolongadas. A falta de infraestrutura e de profissionais qualificados em algumas regiões do país limita a realização de perícias psicossociais adequadas, dificultando a correta avaliação do risco e a tomada de decisão judicial. Além disso, a complexidade do sistema judicial e a burocratização excessiva podem atrasar a implementação de medidas protetivas, comprometendo a proteção imediata da criança. A desigualdade regional e socioeconômica também

impacta a eficácia das normas, uma vez que crianças em municípios sem centros de referência, conselhos tutelares ou núcleos especializados podem permanecer vulneráveis, mesmo diante de legislação avançada.

A avaliação da efetividade das proteções legais indica que, embora a legislação brasileira apresente mecanismos robustos, sua eficácia está condicionada à aplicação prática, à articulação institucional e à qualificação dos profissionais envolvidos. A jurisprudência recente, incluindo decisões do STF sobre a Convenção da Haia e casos de subtração internacional de crianças, reforça a importância da celeridade processual, da avaliação interdisciplinar e da consideração do melhor interesse da criança como princípio central. O acompanhamento sistemático, o monitoramento das medidas protetivas e a integração entre os sistemas de justiça, saúde e assistência social são fatores determinantes para garantir que as normas sejam efetivamente aplicadas.

A percepção de profissionais do direito e da assistência social reforça essas conclusões. Magistrados e promotores reconhecem que a legislação oferece bases sólidas para proteger crianças, mas apontam como desafios a mora nos processos, a carência de recursos humanos e a insuficiência de formação continuada. Assistentes sociais e psicólogos destacam que a observação de fatores subjetivos da criança, como vínculos afetivos, impactos psicológicos da violência e situação familiar, é essencial para decisões seguras e alinhadas ao melhor interesse do menor. Em muitos casos, profissionais relatam que a falta de protocolos padronizados ou a ausência de equipes multidisciplinares prejudica a aplicação prática das medidas legais, limitando a efetividade da proteção.

Portanto, as experiências de sucesso demonstram que a legislação brasileira, quando aplicada de forma coordenada, interdisciplinar e ágil, garante proteção efetiva à criança, prevenindo danos físicos, psicológicos e sociais decorrentes da violência doméstica. Por outro lado, as limitações estruturais, procedimentais e regionais evidenciam que, para alcançar plena efetividade, é necessário investir em infraestrutura, capacitação profissional, padronização de protocolos e articulação institucional, assegurando que o princípio do melhor interesse da criança seja sempre o critério central da proteção legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A grande proposta deste trabalho de conclusão de curso foi trazer uma análise que foi desenvolvida evidenciando que a violência doméstica não busca estabelecer apenas que a parte essencial do caso seja uma violação de direitos individuais das mulheres, mas também que se trata de um fenômeno que afeta diretamente toda estrutura familiar e principalmente o desenvolvido das crianças e adolescentes. A convivência neste cenário de agressões, medos e instabilidades emocionais comprometem toda e qualquer formação social e psíquica dos menores, que mesmo sendo indireta, se trata de uma formação grave, de violação e seus direitos fundamentais. Essas legislações (Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente), representam grandes avanços significativos no nosso ordenamento jurídico, principalmente por implantarem mecanismos de nos defender de agressores, nos assegurarem de proteções e nos trazerem conhecimentos.

Entretanto, apenas a existência dessas normas não é o suficiente para proteção que tais legislações nos asseguram. Para isso é indispensável que a aplicação seja acompanhada por políticas públicas eficazes, também é indispensável uma rede de apoio e principalmente que essa rede de apoio seja fortalecida, é necessário a capacitação do assunto de profissionais que estejam envolvidos e principalmente que os envolvidos tenham uma grande conscientização da gravidade que o problema em questão se trata.

Portanto, para efetividade dos direitos deste assunto que se trata de violência doméstica, seja necessário que a atuação seja coordenada entre Estado, família e sociedade, conforme previsto na Constituição Federal. Pois somente com a união destes para fazer a junção do comprometimento de realizar esta tarefa e romper todo abalo constituído mentalmente, principalmente quebrar o ciclo de violência, e assim promover total acolhimento das vítimas, que irá garantir que gerações futuras possam crescer em um ambiente de dignidade, paz e respeito.

Finalizo que, o quanto antes é necessário investir em ações de âmbito educativo e campanhas que tenham o intuito de conscientizar para que as crianças e os adolescentes estimulem desde cedo o respeito mútuo, que a igualdade de gênero prevaleça e que a resolução de conflitos sejam pacíficas. Pois a educação ainda se mostra ser uma das ferramentas mais poderosas para transformar qualquer mentalidade e assim construir uma sociedade mais justa e empática sendo capaz de combater formas de violência doméstica de maneira preventiva e efetiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **lei n 6.697 de 10 de outubro de 1979** Código de menores, acompanhada de legislação sobre o menor e de índice alfabético-remissivo. São Paulo: Saraiva, 1985.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/constituicao1988>. Acesso em: set. de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 449, de 2022**. Dispõe sobre procedimentos e trâmites para ações relacionadas à Convenção da Haia de 1980.

BRASIL. Decreto nº 3.413, de 14 de Abril de 2000. **Promulga a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980**. Brasília, DF: Presidente da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3413.htm. Acesso em: out de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: set. de 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **(Lei Maria da Penha)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: set. de 2025.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, seção 1, p. 1-4, 9 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: out. de 2025.

BRASIL. Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 **(Lei Maria da Penha)**, para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15125-24-abril-2025-797344-publicacaooriginal-175181-pl.html>. Acesso em: out. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: out. de 2025.

COMETTI, Marcelo Tadeu. **5 desafios na aplicação da Lei Maria da Penha**. São Paulo: Legale Educacional, 10 jan. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/5->

desafios-na-aplicacao-da-lei-maria-da-penha/. Acesso em: out. de 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral e Parte Especial**. Volume Único. 4. ed., São Paulo: Juspodium, 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher – 4. ed. Rev. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 5-10.**

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. / 14. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Editora JusPodium, 2021. 1056 p.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. Brasília: FBSP, 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Estudos sobre violência doméstica no Brasil**. Brasília, 2020.

LEGALE EDUCACIONAL. **Proteção Integral no ECA: Direitos e Desafios Jurídicos**. São Paulo: Legale Educacional, 07 ago. 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/protecao-integral-no-eca-direitos-e-desafios-juridicos/>. Acesso em: out. de 2025.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979. Promulgada pelo Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: out. de 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**. Belém do Pará, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: out. de 2025.

Scielo Brasil, VIANA, HC , CALEGARE, FP. **Os direitos da criança e do/a adolescente segundo profissionais da área infanto-juvenil do judiciário**. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2022v34263561>. Acesso em: out. de 2025.

Scielo Brasil. RIZZINI, I.; BARKER, G.; CASSANIGA, N. **Políticas sociais em transformação: crianças e adolescentes na era dos direitos**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/er/a/5MK4gWnKWtZc3dNHDRbrYBk/?format=html&lang=pt>. Acesso em: out. de 2025.

Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 4.245 e ADI 7.686**. Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 27 de agosto de 2025.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 661.757/SE**. Relator: Ministro Olindo Menezes. 6ª Turma. Julgado em 17 ago. 2021.

Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 ago. 2021.

A R T I G O 05

VIOLÊNCIA E ABUSO: A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Williane Nobre Silveira

Williane Tibúrcio Facundes